

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(Processo Administrativo nº. **43.214/ 2022**)

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABO FRIO

Ref. Recurso administrativo ao Edital de pregão Eletrônico nº 029/2022/SEME

JCL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.118.991/0001-77, localizada a Rua Uruguai nº 380, Bl. E, Sl. 805, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato, representada por João Maior, Sócio-Diretor, vem muito respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 44, do decreto 10.024/2019, considerando a indevida habilitação da empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, no curso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022/SEME, desse órgão. Tal decisão merece reforma pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando a sistemática de desenvolvimento dos trabalhos da sessão pública do pregão, foi oportunizado aos licitantes manifestar suas intenções de recorrer, o que de fato a recorrente fez, como se vê consignado na Ata da Sessão Pública do Pregão.

A legislação de regência estipula o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos memoriais, ou seja, os licitantes têm até o dia 02/01/2023 para apresentarem suas razões de recurso, considerando a sistemática de contagem de prazos prevista no art. 110, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, não há que se conjecturar qualquer intempestividade das presentes razões.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso da Recorrente JCL, em função do seu TOTAL INCONFORMISMO com a condução da Licitação do Pregão Eletrônico nº 029/2022/SEME, contra disposições do seu Edital, as quais foram proferidas em desacordo aos princípios das normas constitucionais e de direito administrativo, especialmente as que tratam dos princípios da legalidade, e, por isso, em prosperando inalterada, certamente se consolidará o injusto, perpetuando a ilegalidade da ação tomada, senão vejamos:

DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p. 530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dito isso, passemos a fundamentação que mostrará de forma clara e cristalina que a empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA não atendeu de forma plena os requisitos para habilitação, conforme determinado no instrumento convocatório, bem como não possui condições legais para participação no presente processo licitatório

DOS FUNDAMENTOS

De forma a fundamentarmos o nosso recurso administrativo, devemos nos ater a dois pontos:

- a) O Objeto da presente licitação;
- b) As condições legais para exercer as atividades compreendidas no escopo do objeto da presente licitação

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Objeto da licitação, a se saber: Manutenção preventiva e corretiva de 483 ar-condicionados (403 split e 80 janela), desinstalação de 403 ar-condicionados e instalação de 1.147 ar-condicionados split, cujo valor foi estimado em R\$ 1.403.159,52 (Um milhão, quatrocentos e três mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Não resta dúvida que a empresa vencedora deve demonstrar possuir capacidade técnica para poder atender ao presente objeto, assim sendo, vejamos o que foi estabelecido no Edital para mensuração desta capacidade.

20. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

20.1. Apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, serviços de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 10% (dez por cento) ou superior ao objeto desta licitação, bem como condizente;

20.1.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses do início de sua execução.

20.1.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, disponibilizando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços, reservando-se a SEME de promover diligências para os esclarecimentos que julgar pertinente.

20.1.3. O (s) atestado (s) apresentado pela licitante para comprovação de sua qualificação técnica, além de possuir informações técnicas e operacionais suficientes para qualificar o escopo realizado, deverá conter dados que possibilitem o CONTRATANTE, caso julgue necessário, confirmar sua veracidade junto ao cedente emissor.

É preciso estabelecer que não existe por parte da empresa recorrente nenhuma intenção de duvidar dos documentos apresentados pela empresa licitante vencedora, porém deve se precaver para que todos os documentos comprobatórios sejam apresentados, de forma a garantir a veracidade das informações.

Neste sentido é preciso analisar o atestado apresentado pela empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, a se saber, fornecido pela empresa privada DANTAS FIGUEIRA SERVIÇOS LTDA.

A dúvida quanto ao atestado apresentado pela licitante vencedora tem seu mérito no fato do escopo de serviços definido no ACT ser diferente do escopo de serviços determinado no contrato que deu origem.

Então vejamos, o ACT fornecido pela empresa DANTAS FIGUEIRA SERVIÇOS LTDA informa de forma clara e objetiva que o escopo dos serviços prestados pela empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA refere-se a serviços de manutenção corretiva de equipamentos de refrigeradores (bebedouro, geladeira, freezer e frigobar), com reposição integral de peças e prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção corretiva de equipamentos de ar condicionado, tipo split e/ou janela, com reposição integral de peças.

Porém, ao analisarmos o contrato entre as partes fornecido pelo licitante, não existe nenhuma referência quanto aos serviços de manutenção corretiva de equipamentos de refrigeradores (bebedouro, geladeira, freezer e frigobar), o que gera a seguinte dúvida: Porque a empresa DANTAS FIGUEIRA SERVIÇOS LTDA declara em seu ACT atividades não compreendidas no contrato entre as partes?

Na análise do contrato entre as partes, embora muito sucinto para um montante de R\$ 400.000,00, temos a informação precisa em seu objeto apenas dos serviços em ar condicionado, não havendo nenhuma informação sobre serviços de manutenção corretiva de equipamentos de refrigeradores (bebedouro, geladeira, freezer e frigobar).

Uma vez que o ACT apresentado não atende ao item 20.1 do Edital, devemos analisar conjuntamente com o contrato apresentado.

DO OBJETO

1. Este contrato tem como objeto a prestação de serviço de montagem, desmontagem, manutenções, instalações e desinstalações de ar condicionados, **mediante a demanda solicitada pelo contratante.**

DO QUANTITATIVO

1. Este contrato se estabelece com os seguintes quantitativo:
 - 200 manutenções em ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's
 - 80 desinstalações de ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's
 - 180 instalações de ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's

DO VALOR

1. Fica acordado entre as partes a quantia de R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) referente aos itens do quantitativo.
2. **O pagamento será realizado com o prazo de 15 dias sobre o serviço executado.**

DAS OBRIGAÇÕES

1. Fica a Contratada com a obrigação de prestar o serviço de qualidade e **dentro do prazo combinado entre as partes** (desde que o pedido de serviço seja enviado com no mínimo 48 horas de antecedência).

DAS PENALIDADES

1. O não cumprimento das obrigações por qualquer uma das partes estipula-se uma multa no valor de 10% **sobre o serviço solicitado.**

DO FORO

1. Elegem as partes o Foro de Belo Horizonte MG para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas e discussões oriundas deste contrato.

Ao analisarmos o contrato apresentado, que deu origem ao ACT apresentado pela empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA identificamos que mesmo com a inclusão deste ao processo, ainda não é possível atender ao item 20.1 do Edital.

Senão vejamos:

DO OBJETO

1. Este contrato tem como objeto a prestação de serviço de montagem, desmontagem, manutenções, instalações e desinstalações de ar condicionados, **mediante a demanda solicitada pelo contratante.**

Conforme determinado no item 1 do Contrato, a empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA somente irá realizar os serviços demandados pela contratante, assim sendo deve estar estabelecido quais foram os serviços demandados.

DO QUANTITATIVO

2. Este contrato se estabelece com os seguintes quantitativo:
 - 200 manutenções em ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's
 - 80 desinstalações de ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's
 - 180 instalações de ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's

Embora o quantitativo seja suficiente para atender os 10% solicitados no Edital, depende da informação do quantitativo demandado, sem esta informação não atende ao item 20.1 do Edital.

DO VALOR

3. Fica acordado entre as partes a quantia de R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) referente aos itens do quantitativo.
4. **O pagamento será realizado com o prazo de 15 dias sobre o serviço executado.**

A questão aqui recai novamente na informação sobre o quantitativo demandado. O contrato é tão mal feito que é estranho que alguma empresa tenha assinado documento tão tosco, pois impacta tanto o contratado quanto o contratante, principalmente se observarmos que o montante é significativo.

- O Contrato não apresenta prazo de execução;
- O Contrato não informa se o pagamento será feito por demanda ou após a execução completa do serviço;
- O Contrato não estabelece o custo unitário da execução por serviço, o que denota que a empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA somente irá emitir a Nota Fiscal após a finalização de todo quantitativo.

DAS OBRIGAÇÕES

2. Fica a Contratada com a obrigação de prestar o serviço de qualidade e **dentro do prazo combinado entre as partes** (desde que o pedido de serviço seja enviado com no mínimo 48 horas de antecedência).

É, no mínimo estranho, um contrato estabelecido pela empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA estabelecer obrigações apenas para a parte contratada (ela mesma), não havendo nenhuma obrigação para a parte contratante.

Ademais, estabelecer uma obrigação fazendo referencia ao prazo combinado entre as partes, sendo que o contrato não estabelece o referido prazo, é uma exigência vazia.

DAS PENALIDADES

2. O não cumprimento das obrigações por qualquer uma das partes estipula-se uma multa no valor de 10% **sobre o serviço solicitado**.

Novamente chegamos a mesma questão já informada, tudo depende da demanda do serviço, informação esta não evidenciada.

Uma vez que através dos documentos apresentados (ACT e Contrato) não é possível evidenciar que a empresa realizou o montante de serviços estabelecidos no item 2 do Contrato (DO QUANTITATIVO) e, tendo sido datado de 30/11/2022 o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa DANTAS FIGUEIRA SERVIÇOS LTDA, que a presente Comissão de Licitação diligencie a empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA para que apresente a Nota Fiscal de R\$ 400.000,00 referente a prestação do serviço, conforme consta em contrato, de modo que se possa comprovar que esta possui a capacidade técnica.

Gostaríamos de salientar que, embora o ACT apresentado atenda ao item 20.1.1 do Termo de Referência, a presente exigência de apenas 6 meses (Contrariando a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União) não evidencia que determinada empresa possua a capacidade técnica para manter o contrato até os limites possíveis (60 meses) junto a Administração Pública.

20.1.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses do início de sua execução.

Em análise dos demais editais publicados pela Prefeitura de Cabo Frio, pode se evidenciar que não existe um documento que possa ser considerado uma minuta padrão, pois as exigências variam conforme o produto/serviço solicitado.

Embora a Administração Pública tenha determinado a aceitação de apenas 06 meses de experiência, cabe elencar que dispõe o § 6º da IN 06/13: “Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)”;

Ainda em matéria de embasamento legal, a supramencionada instrução normativa veio consolidar o ACORDÃO N. 1214/2013 do Plenário do TCU que em fase de relatório, em

seu item III.b. 3, fala sobre estudo realizado sobre a exigência de experiência de 03 (três) anos em relação a serviços contínuos de natureza terceirizada, e em fase de voto decidem pela inclusão da referida exigência em instrução normativa vinculatória, vejamos a transcrição dos trechos mencionados:

“ACORDÃO N. 1.214/2013 do Plenário do TCU.

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas.

(...)

4. Foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos. Destacam-se a seguir, os tópicos abordados pelo referido grupo:

(...)

III. Procedimentos Licitatórios

b. Atestados de capacidade técnica

3. Experiência mínima de 3 anos

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão

rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação. (...)

9. Acórdão: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; A experiência vivida pela Administração Pública com a terceirização de serviços aponta para a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar serviço de forma contínua, principalmente em serviços em que a mão de obra é cedida ao contratante, deve possuir estabilidade no mercado, atuando neste segmento de forma efetiva e não apenas “existindo” ou atuando em ramo diverso àquele do objeto que pretende contratar”.

É notório o dever da Administração Pública, em razão do artigo 41 da Lei 8.666, manter o exigido no presente Edital, porém é mister informar que não segue a jurisprudência.

DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA EXERCER AS ATIVIDADES COMPREENDIDAS NO ESCOPO DO OBJETO

Conforme estabelecido no item 3.1 do Termo de Referência, os serviços ora solicitados foram considerados como serviços comuns de caráter continuado.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Trata-se de serviço comum de caráter continuado sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado mediante licitação na modalidade pregão eletrônico.

É fato que tal posicionamento não é impeditivo, porém a Administração deve se ater ao fato que o presente serviço comum de caráter continuado é considerado serviço de engenharia, conforme posicionamento do CONFEA e do Tribunal de Contas da União.

Assim sendo, tal posicionamento não faz parte do direito discricionário do órgão, mas uma determinação especificada por Lei e pela Jurisprudência, devendo ser tratado pela Administração Pública como tal.

O Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de “manutenção de ar condicionado” como serviço de engenharia:

*Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os **serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.** "*

Interessante notar que ali se debatia a possibilidade de licitar por pregão serviços dessa natureza. O TCU entendeu que sim, porque esse serviço, embora seja caracterizado como “de engenharia”, “apresenta características padronizadas e se encontra disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio.”

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara é mais detalhado:

*Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é **mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau***

É fundamental destacar que os produtos a serem instalados e mantidos no presente processo licitatório, em virtude de serem até 30 BTU's não necessitam de ART do engenheiro responsável, porém necessita de Registro da empresa no CREA.

A única manifestação identificada no CREA sobre a empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA é um Auto de Infração.

A.I. 2020301145 - CNPJ: 03.149.058/0001-90;

A necessidade do Registro no CREA, embora não tenha sido exigido no Edital é um requisito legal, amparado no próprio artigo 30 da Lei 8.666/93, não sendo parte do direito discricionário do órgão sua não exigência.

DO PEDIDO

Dessa forma, urge que o Senhor Pregoeiro reavalie a documentação da empresa vencedora, solicitando o encaminhamento da Nota Fiscal relativa aos serviços prestados no ACT, bem como determine a apresentação do Registro da empresa junto ao CREA.

Caso a empresa demonstre não possuir condições legais junto ao CREA, na data de início do certame, reconsidere sua decisão de habilitar a proposta da empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, tendo em vista que os documentos apresentados para habilitação técnica não demonstram que a empresa possui capacidade técnica, conforme exige o presente Edital.

Porém, caso não seja esse o entendimento do ilustre Pregoeiro, que faça esse recurso subir à apreciação superior, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

De qualquer forma, independente do posicionamento do órgão, estaremos entrando com Representação junto ao MPRJ para análise das atividades executadas pela referida empresa, caso não tenha Registro junto ao CREA, bem como para posicionamento sobre a relação contratual com a empresa DANTAS FIGUEIRA SERVIÇOS LTDA, pois há plausibilidade de algo irregular na natureza do contrato firmado, bem como no ACT apresentado.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2023.

Certos de vosso deferimento,
JCL Engenharia Ltda.
João Maior
Sócio-Diretor de Operações